



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0555/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1576732019-5

ACÓRDÃO Nº 0555/2022

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATEND. AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE H. SALEMA FERREIRA E EDUARDO SALES COSTA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, não se vislumbra nenhum dos elementos de pressupostos de admissibilidade.

- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovitamento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 492/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003165/2019-99, lavrado em 30 de setembro de 2019 contra a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0555/2022
Página 2

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0555/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1576732019-5

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATEND. AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE H. SALEMA FERREIRA E EDUARDO SALES COSTA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, não se vislumbra nenhum dos elementos de pressupostos de admissibilidade.

- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.064.797-5, contra a decisão proferida no Acórdão nº 492/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003165/2019-99, lavrado em 30 de setembro de 2019, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0314 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação sujeitos à incidência do imposto estadual e que foram indicados pela autuada como sendo ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, FATURADAS ATRAVÉS DE NFST'S, EM RAZÃO DE TER INDICADO ERRONEAMENTE COMO SENDO PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS CONSIDEROU A



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0555/2022
Página 4

ININTERRUPTA EXISTÊNCIA EM CONTA GRÁFICA DE SALDO DEVEDOR PARA O PERÍODO ANALISADO E FOI REALIZADA ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DIGITAIS FORNECIDOS PELA EMPRESA (CONVÊNIO ICMS 115/2003) E DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) QUE SERVIRAM DE BASE PARA CONFECCÃO DOS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO E SINTÉTICO QUE SEGUEM EM ANEXO. ALÉM DO MEMORIAL AUXILIAR DE ACUSAÇÃO, OS QUAIS PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Depois de cientificada pessoalmente em 24 de outubro de 2019, a autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou em 22 de outubro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 24 a 57).

Na instância prima, o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ICMS COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. INCIDÊNCIA. ATIVIDADES FINS. INCIDÊNCIA DO ICMS. ILICITUDE CARACTERIZADA. AFASTADA EM PARTE A APLICAÇÃO DA MULTA RECIDIVA.

1. A prestação de serviços de comunicação junto à Administração Pública contratante somente goza do benefício da isenção de que tratam os Decretos nº 24.755/03 e 35.320/14 quando atendidas, estritamente, as condições neles impostas, no tocante a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.
2. Mantida a denúncia referente aos chamados serviços “TC CPE SOLUTIONS” e similares, pois a disponibilização de equipamentos de forma onerosa é indissociável do serviço de comunicação prestado pela Autuada. Não há como admitir-se a exclusão de tais serviços da base de cálculo do ICMS comunicações, especialmente dada à previsão legal do §2º do art. 60 da Lei Geral de Telecomunicações, combinado com o art. 13, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 87/96 e o disposto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98.
3. As atividades de configuração, reconfiguração, instalação e montagem e gerenciamento em geral discriminadas nas notas fiscais de comunicação devem ser mantidas na base de cálculo do ICMS comunicação, porquanto diretamente e essencialmente ligadas à prestação de serviço, por eventos ocorridos durante a prestação do serviço de comunicações, e cobrada do usuário na nota fiscal de serviço de comunicação, ex vi do art. 13, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 87/96, em consonância ainda com o disposto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98.
4. Afastado, em parte, o montante de multa recidiva, com o justo objetivo de adequar-se ao estabelecido no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0555/2022
Página 5

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* via DTe em 23 de novembro de 2020 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 33.343.601,53 (trinta e três milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e um reais e cinquenta e três centavos, a autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, interpôs, em 22 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 140 a 172).

Na 103ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 21 de setembro de 2021, os conselheiros, à unanimidade, deram provimento ao recurso hierárquico e desproveram o recurso voluntário interposto, reformando a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003165/2019-99, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 39.227.766,51 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, sendo R\$ 15.691.106,57 (quinze milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 3º, III; art. 11, V; art. 12, VII e art. 13, III, todos da Lei nº 6.379/96 c/c o § 5º do art. 1º do Decreto nº 35.320/14 e Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, R\$ 11.768.329,97 (onze milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 11.768.329,97 (onze milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 492/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA. ICMS.FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS – DENÚNCIA CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA – CABIMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade não configurada, por estarem presentes, no lançamento de ofício os requisitos previstos na legislação de regência.

- A prestação de serviços de comunicação junto à Administração Pública contratante somente goza do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 35.320/14 quando atendidas, estritamente, as condições neles impostas, no tocante



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0555/2022
Página 6

a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.

- Incide ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

- A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual.

- Manutenção integral da multa recidiva por atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

- O ordenamento tributário do Estado da Paraíba não prevê a realização de perícia, entretanto, permanece em vigor a previsão de realização de diligência.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi devidamente cientificada da decisão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de DTe em 10 de janeiro de 2022 (fls. 338).

O sujeito passivo, irredimido com os termos do Acórdão nº 492/2021, interpôs, antes mesmo de ser oficialmente cientificada, em 22 de outubro de 2021, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que o aresto embargado foi omissivo, em relação ao cumprimento integral, pela ora embargante, de todos os requisitos necessários para a operacionalização da isenção de ICMS-comunicação concedida aos órgãos da administração pública estadual, prevista no Decreto nº 35.320/2014.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer seja o presente Embargos Declaratórios conhecidos e providos, para que a referida omissão seja prontamente sanada, de como que este E. Conselho reconheça a insubsistência parcial do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003165/2019-99. Sucessivamente, caso permaneçam dúvidas, que o feito seja baixado em diligência.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 492/2021.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0555/2022
Página 7

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu apenas em 10 de janeiro de 2022, resta tempestivo os presentes embargos, já que foram protocolados em 22 de outubro de 2021, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, resta evidenciado que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se que não houve omissão no aresto embargado, onde todas as alegações trazidas, inclusive a isenção do ICMS na prestação de serviços para órgãos públicos, foram objetos de expressa manifestação do Relator, o que se extrai do teor do Voto de fls. 313 a 333. Vejamos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0555/2022
Página 8

“No caso em apreço, comungamos com as razões de decidir da instância prima, que acertadamente decidiu pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso. Conforme restará demonstrado, quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando despicienda a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, indefiro o pedido de realização de diligência.

A defesa advoga que para materializar o benefício fiscal da isenção emitiu as notas fiscais sem o destaque do ICMS, fazendo expressa menção ao art. 1º do Decreto nº 35.320/14 e informou exatamente o valor do ICMS que estava desonerado, nos termos da legislação estadual.

De outra banda, no Memorial Auxiliar de Acusação, os autores do feito fiscal afirmam que a Telemar Norte Leste S/A não atendeu às condições impostas no referido Decreto para que a isenção do ICMS pudesse ser levada a cabo.

Vejamos o dispositivo destacado como infringido:

Decreto nº 35.320/2014

Art. 1º Fica concedida a isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado (Convênio ICMS 73/2004).

(...)

§ 5º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Da simples leitura do artigo 1º do diploma legal acima transcrito, observa-se, de forma clara, que o Decreto nº 35.320/14 possui alcance restrito para a isenção, passando a admiti-la apenas quando as mercadorias ou serviços forem destinados a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado, bem como, apresenta, de forma incontestável, uma condicionante no §5º.

Os auditores fiscais, ao desconsiderarem esta isenção, além de observarem o caráter subjetivo da isenção, o fizeram com arrimo na inexistência de comprovação do cumprimento, por parte da Telemar Norte Leste S/A, das condições impostas pelo normativo citado.

O benefício previsto no Decreto é condicionado. Primeiramente, à comprovação da redução (desconto) no preço do serviço prestado e, segundo, à indicação (demonstração), no documento fiscal, do valor do desconto.

Como demonstrado nos autos, as NFST não foram preenchidas em conformidade com o que estatui o Decreto nº 35.320/14, pois não existe, nestes documentos fiscais, indicação da dedução do preço da prestação do serviço em virtude do



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0555/2022
Página 9

benefício da isenção. Não se trata, portanto, de simples descumprimento de obrigação acessória.

Além disso, a interpretação dos dispositivos acima, concessivos de isenção, deve ser literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN, verbis:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ratificando este entendimento, observemos o que dispõe a Seção III da Lei nº 6.379/96 sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais:

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Parágrafo único. O regulamento indicará os benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

Art. 6º Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação.

Art. 7º A concessão de qualquer benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias. (grifos nossos)

Conforme é cediço, os benefícios fiscais condicionados ou bilaterais são concedidos vinculando-se o seu usufruto ao cumprimento de alguma exigência visando à dispensa total ou parcial do cumprimento da obrigação principal (pagamento do imposto), sem prejuízo do cumprimento da obrigação acessória.

Peço vênias para discordar do entendimento da Autuada, mas não está demonstrado o desconto do imposto dispensado nas notas fiscais usadas como exemplo nas fls. 146/148 dos autos no preço do serviço.”

Observa-se, portanto, que os argumentos trazidos pela embargante já foram devidamente consignados na decisão embargada, inclusive ressalte-se que o valor total da prestação do serviço (preço do serviço) deve ser desonerado do ICMS e o valor do desconto, deve ser informado na nota fiscal. Como se nota, em todas as notas fiscais utilizadas no exemplo, o valor a pagar é maior ou igual à base de cálculo do ICMS, não tendo sido demonstrada a efetiva desoneração do ICMS, pela Embargante nas Notas Fiscais no preço do serviço.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0555/2022
Página 10

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal.

Observa-se, portanto, que a recorrente, em verdade, ao opor os presentes aclaratórios, busca a reanálise do mérito das razões de Recurso Voluntário, não demonstrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Elpídio Donizetti, ensinando sobre o tema, explica sobre a fundamentação vinculada dessa espécie de recurso, que não se presta à rediscussão da matéria já devidamente apreciada: Transcrevo:

“(…) Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a ausência de omissão, bem como de quaisquer erros materiais na decisão prolatada pelo CRF-PB que justifiquem o provimento dos embargos declaratórios, nos termos pretendidos pela embargante.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 492/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003165/2019-99, lavrado em 30 de setembro de 2019 contra a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de outubro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0555/2022
Página 11